



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**Processo nº TRE-RS-PCE-0602691-75.2022.6.21.0000**

**Interessado: SARA BEATRIS DE MORAES VIEIRA**

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DO FEFC. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. DESPESA NÃO COMPROVADA. ART. 60, §3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. **PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.**

**I - INTRODUÇÃO.**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45451020), a candidata foi intimada e não



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

se manifestou. Sobreveio parecer conclusivo que manteve apontamento referente à aplicação irregular de recursos públicos, no valor de R\$ 23.600,00 (ID 45493080).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

N o **subitem 4.1** do Parecer Conclusivo, a Unidade Técnica apontou irregularidade na aplicação de recursos do FEFC, consubstanciada na extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores, no valor de R\$ 23.600,00:

As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 29.600,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 30.000,00, em R\$ 23.600,00, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ainda, a candidata gastou quase a totalidade dos recursos recebidos na campanha em locação de veículos, neste sentido solicita-se a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a efetiva prestação dos serviços, conforme dispõe o art. 60 §3º da referida resolução.

A candidata não exerceu seu direito de manifestação como previsto no §1º, do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019, não apresentou esclarecimentos e comprovantes no Processo Judicial Eletrônico – PJe que alterem as falhas anteriormente apontadas.

Cabe destacar que a prestadora apresentou os documentos probantes do gasto em locações de veículos, todavia por extrapolação do limite de 20% do total dos gastos de campanha com aluguel de veículos automotores considera-se irregular o montante de R\$ 23.600,00 uma vez que não foi observado o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, nos termos do art. 26, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as despesas com locação de veículos ficam limitadas a 20%



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

do total dos gastos eleitorais, sob pena de caracterizarem irregularidade atinente à aplicação dos recursos de campanha, suscetível de conduzir à desaprovação das contas eleitorais.

Dispõe o citado dispositivo da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º) :

(...)

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

(...)

No caso, a campanha apresentou um total de gastos contratados de R\$ 30.000,00, de modo que o limite para despesas com locação de veículos estaria em R\$ 6.000,00. Considerando o gasto realizado (R\$ 29.600,00), houve extrapolação desse limite, no valor de R\$ 23.600,00.

Tendo em vista que foram empregados recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC para pagamento de aluguel de veículos, e que houve extrapolação do correspondente limite, resta configurada a aplicação irregular de verba pública, a ensejar o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia extrapolada, na forma estipulada no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Por outro lado, a mesma Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 60, estabelece o seguinte:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

---

(...)

§3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

Conforme já referido, as despesas contratadas para a campanha foram de R\$ 30.000,00, sendo que somente os gastos com aluguel de veículos atingiram o montante de R\$ 29.600,00.

Assim, a quase totalidade das despesas de campanha subsume-se a gastos com aluguel de veículos automotores, adimplidos com recursos públicos, situação que não se mostra compatível com o observado em outras campanhas eleitorais, sendo exigível que a candidata comprovasse de forma efetiva - e não apenas documental, a efetiva prestação dos serviços, ônus do qual não se desincumbiu, uma vez que, intimada, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Diante disso, tem-se que a irregularidade não se limita à extrapolação, mas alcança a totalidade do gasto realizado com o aluguel de veículos, pois não houve a comprovação da efetiva entrega dos serviços à campanha.

Irregulares as despesas com aluguel de veículos automotores, por ausência de comprovação do gasto eleitoral, na forma do art. 60, *caput*, §1º e §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, impõe-se a obrigação de recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da mesma Resolução.

Por fim, considerando que a irregularidade (R\$ 29.600,00) representa **76.36%** do montante de recursos financeiros e estimáveis recebidos na campanha (R\$ 38.761,85), impõe-se a desaprovação das contas eleitorais, com a determinação de recolhimento do montante irregular ao erário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

---

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação das contas eleitorais**, bem como pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 29.600,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

JOSE OSMAR PUMES,  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.